



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13971.005174/2009-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.348 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2024  
**Recorrente** LUIZ CARLOS NUNES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios - pagos pelo contribuinte, sem indenização, serão rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não-tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir R\$ 14.568,76 dos rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, apurado pela Autoridade Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 07-29.443, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS) que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou, no essencial:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 11 a 14, foi efetuado o lançamento alterando o resultado da declaração de Imposto a Restituir de R\$ 33,17 para **Imposto de Renda Pessoa Física Complementar**, no valor de **R\$ 3.875,42**, código de receita 0211, acrescido de multa de mora e juros de mora, relativos ao ano-calendário 2007.

Conforme relatado na *Descrição dos Falos e Enquadramento Legal* de fls. 12, o lançamento é decorrente da glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 21.599,66, em razão de o contribuinte ter pleiteado judicialmente a restituição de parte do imposto de renda retido na fonte (R\$ 18.028,74 + atualizações), correspondente aos rendimentos recebidos acumuladamente da fonte pagadora Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda. CNPJ n.º 03.619.317/0001-07, montante este que não pode ser compensado na DIRPF sob pena do mesmo ser restituído em duplicidade, e que a parcela do IRRF não restituído judicialmente foi proporcionalizado entre os rendimentos tributáveis e aqueles sujeitos à tributação exclusiva (13.º Salário). Os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista foram ajustados para excluir da base de cálculo a parcela correspondente aos rendimentos considerados isentos por força da decisão judicial e os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva foram tributados em separado.

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 a 5, alegando, em síntese, que ajuizou ação trabalhista contra a Ericsson Serviços de Telecomunicações Ltda requerendo verbas trabalhistas não pagas, sendo que na fase de liquidação de sentença as verbas foram apuradas, corrigidas e pagas, ocasião em que foram apurados também os descontos previdenciários e fiscais.

Que em razão dos valores pagos a título de FGTS, férias, 1/3 de férias, aviso prévio indenizados e juros de mora, terem sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, ajuizou, em 2008, uma ação de repetição de indébito para reaver o imposto indevidamente retido sobre essas verbas. A ação foi julgada procedente ainda em 2008, em razão da Fazenda Pública ter desistido de recorrer, concedendo ao autor a devolução do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas isentas no valor de R\$ 18.028,74.

Alega ainda que quando da revisão da DIRPF/2008, a Autoridade Fiscal identificou que os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva tinham sido incluídos na base de cálculo do imposto devido, no entanto, a mesma teria ajustado, proporcionalmente, apenas o valor correspondente ao IRRF, deixando de fazer o mesmo em relação aos rendimentos.

Enfatiza que de acordo com a sentença judicial, as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista ficaram assim distribuídas:

| Descrição                                   | Valor em Reais    | Honorários Advocatícios (20%) | IRRF             |
|---------------------------------------------|-------------------|-------------------------------|------------------|
| Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva | 16.676,11         | 3.335,22                      | 3.668,74         |
| Rendimentos Trib Sujeitos ao Ajuste Anual   | 72.843,82         | 14.568,76                     | 16.025,64        |
| Rendimentos Isentos                         | 96.419,07         | 19.283,81                     | 18.028,74        |
| <b>Total em R\$</b>                         | <b>185.939,00</b> | <b>37.187,79</b>              | <b>37.723,12</b> |

Que na base de cálculo do imposto devido deve ser incluída a quantia de R\$ 58.275,06 e compensado o IRRF no montante de R\$ 16.025,64, o que resultaria num saldo de imposto a restituir de R\$ 558,96.

Por fim, requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o débito fiscal reclamado e restituindo ao contribuinte a importância de R\$ 558,96..

E o relatório

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso, em 16/07/2012, tendo interposto recurso voluntário em 09/08/2012 (fls. 76 e ss.), alegando, em apertada síntese:

- nos cálculos das verbas trabalhistas recebidas levados à base do imposto devido, foram consideradas verbas isentas, sendo elas: FGTS, férias, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, honorários de advogado além dos juros de mora, conforme demonstrativo de cálculo anexo;

- por consequência, no ano de 2008 ajuizou ação de repetição de indébito contra a União - Fazenda Nacional, 2008.72.55.004834-5, para ter excluído da base de cálculo verbas isentas do cálculo do imposto de renda.

- no mesmo ano a ação foi julgada procedente e após renúncia do prazo recursal pela Procuradoria da Fazenda Nacional, teve seu trânsito em julgado, concedendo ao autor - ora Recorrente a devolução do imposto de renda no valor de R\$ 18.028,74 (dezoito mil e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme movimentação processual anexa.

- neste curso, a declaração anual de ajuste do Imposto de Renda ficou em malha, instaurando procedimento verificativo fiscal, apresentando o Recorrente a Receita Federal todos os documentos comprovadores dos fatos acima transcritos, quando intimado.

- embora tenha apresentado a documentação necessária para o deslinde da controvérsia, foi emitida Notificação de Lançamento, a qual alterou o resultado da declaração do Imposto de Renda original, onde o contribuinte tinha a restituir de R\$ 33,17 para Imposto de Renda a pagar complementar, no valor de R\$ 3.875,42, incluindo na base de cálculo do imposto de renda os honorários que o contribuinte pagou na reclamatória trabalhista ao seu advogado.

- em sua resposta a 6ª turma da DRJ/FNS, não reconheceu como sendo isento e abatido da base de cálculo os honorários pagos ao advogado, patrono da reclamatória trabalhista, sob o argumento que não teria sido juntado ao procedimento administrativo a nota fiscal e/ou recibo que comprovasse o pagamento dos honorários ao advogado, contrariando totalmente a sentença judicial proferida pela justiça federal na ação de Repetição de Indébito;

- verifica-se que a sentença determinou que a quantia de R\$ 72.843,82 é a soma dos rendimentos tributáveis do contribuinte e R\$ 18.028,74 é o total do Imposto de Renda retido referente às verbas isentas e não tributáveis apuradas.

- fato este que foi reconhecido e transcrito no Acórdão da DRJ, mas que, no entanto, não foi suficiente por si só para ensejar a correta utilização da base de cálculo do imposto devido.

- não resta dúvida de que o valor das despesas com ação judicial necessária ao recebimento de rendimentos, inclusive com advogados, sendo pagas pelo contribuinte, sem indenização, podendo ser deduzido dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, por força do dispositivo incerto no art. 12 da Lei nº 7.713/88. Mas, que para tal, faz necessária a comprovação por meio de documentação hábil e idônea.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente pelos seguintes motivos, no essencial:

(...)

Quando da revisão da declaração, a Autoridade Fiscal, conforme nota explicativa no rodapé do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, ajustou o valor dos rendimentos tributáveis declarados por força da decisão judicial, quando excluiu da tributação os rendimentos que foram declarados isentos, bem como a importância

correspondente aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva o que resultou num montante tributável de R\$ 72.843,82 (137.174,98 – 64.331,16).

Já o contribuinte alega que o montante dos rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, a ser incluído na base de cálculo do imposto devido seria de R\$ 58.275,06, e o IRRF correspondente seria de R\$ 16.025,64.

Apesar do contribuinte não explicitar que a divergência do valor dos rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, apurados pela Autoridade Fiscal e o por ele apurado resume-se aos honorários advocatícios, pelos demonstrativos de cálculo inseridos na impugnação pode-se chegar a esta conclusão.

Observa-se que a Autoridade Fiscal apurou rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, no montante de R\$ 72.843,82, e o contribuinte apurou o mesmo montante, conforme demonstrativo da impugnação, fls. 4, e, desse montante, deduziu a importância de R\$ 14.568,76, que segundo ele corresponde aos honorários advocatício, calculados proporcionalmente aos rendimentos tributáveis (20%), o que resultaria na importância de R\$ 58.275,06 a ser incluída na base de cálculo do imposto devido.

Não resta dúvida de que o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, podem ser deduzidos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial, por força do disposto no art. 12, da Lei nº 7.713, de 1988, independente de qualquer manifestação judicial. E foi nesses termos que o Juízo se pronunciou, deixando claro que a dedução dos honorários advocatícios dá-se por força de Lei.

Para tal, faz-se necessário que o valor pago a título de honorários advocatícios seja comprovado por meio de documentação hábil e idônea (recibo ou nota fiscal emitidos pelo patrono).

A ausência de comprovação do pagamento de honorários advocatícios referentes ao processo trabalhista, impede que seja acatada a dedução pleiteada pelo impugnante. Portanto, deve-se manter inalterado o valor dos rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, apurado pela Autoridade Fiscal, no montante de R\$ 72.843,82.

(...)

Contudo, em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexa o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios decorrentes de assessoramento jurídico prestado ao contribuinte na ação trabalhista impetrada contra a empresa Ericsson Serviços de Telecomunicações (fl. 90), no valor total de R\$ 37.046,44, logo poderá ser deduzido dos rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte o valor de R\$ 14.568,76 de honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis recebidos por ele (fl. 45).

Nesse contexto, deve-se alterar o valor dos rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, apurado pela Autoridade Fiscal, de R\$ 72.843,82 para R\$ 58.275,06.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para excluir R\$ 14.568,76 dos rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual, apurado pela Autoridade Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles